

Fake news: violação ao direito à privacidade e ao Estado Democrático de Direito

Atalá CORREIA*

Danilo MERGULHÃO**

RESUMO: Entre os anos de 2017 e 2019, o Comitê Digital, Cultura, Mídia e Esporte da Câmara dos Comuns do Reino Unido, publicou um Relatório Final de uma investigação acerca da conduta de algumas empresas que exploram as redes sociais. Esse estudo é um dos vários projetos legislativos e doutrinários que se propagam pelos países, os quais visam compreender o fenômeno de *fake news* nas redes sociais como mecanismo de violação do Direito à Privacidade, Direito à Verdade e, por conseguinte, uma fragilização do Estado Democrático de Direito. Segundo o relatório em comento, ficou demonstrado a incidência de utilização dos dados dos usuários e não usuários daquela rede social para fins políticos e mercantil, sem conhecimento das pessoas que tiveram seus dados coletados e repassados a terceiros. Todavia, percebe-se, pelos documentos legislativos e doutrinários utilizados, que essa forma qualificada de violação à Privacidade ocasiona uma fragilização do processo democrático, tendo em vista que viola o Direito Fundamental à Verdade – em suas duas acepções: pessoal e coletiva – uma vez que fustiga o processo decisório coletivo da sociedade. A metodologia respeita o viés retórico da investigação proposta na pesquisa documental, apresentando alguns reflexos da teoria da realidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; direito à verdade; direito à privacidade; *fake news*.

SUMÁRIO: 1. Prolegômenos; – 2. A mercantilização dos dados na sociedade informacional; – 3. O desafio do direito à privacidade diante do mundo informacional e uma eventual regulação; – 4. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Fake News: Violation of the Right to Privacy and the Democratic State of Law*

ABSTRACT: *Between the years 2017 and 2019 the Digital, Culture, Media and Sport Committee of the UK House of Commons published Final Report of an investigation about the conduct of some companies that exploit social networks. This study is one of several legislative and doctrinal studies spreading across countries that aim to understand the phenomenon of fake news in social networks, as a mechanism of violation of the Right to Privacy, Right to Truth and therefore a weakening of the Democratic Rule of Law. According to the report in question, it was demonstrated the incidence of the use of data from users and non-users of that social network for political and commercial purposes without the knowledge of the people who had their data collected and passed on to third parties. However, it is clear from the legislative and doctrinal documents used that this qualified form of violation of Privacy causes a weakening of the democratic process, in view of the fact that it violates the Fundamental Right to Truth - in its two meanings: personal and collective - since it attacks the collective decision-making process of society. The methodology, respecting the rhetorical bias of the proposed investigation, in document research and presenting some reflections of the theory social reality.*

KEYWORDS: *Democracy; right to truth; right to privacy; fake news.*

* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Colíder do Grupo de Pesquisa Direito Privado no Século XXI.

** Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual, Direito Empresário e Direito das Famílias. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogado. Professor Efetivo da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS e Professor Adjunto do IDP – Brasília. Co-líder do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento e membro do Grupo de Pesquisa Direito Privado no Século XXI.

CONTENTS: 1. Prolegomena; – 2. The commodification of data in the information society; – 3. The challenge of the right to privacy in the face of the information world and possible regulation; – 4. Conclusion; – References.

1. Prolegômenos

“Conhecimento é poder”
(Desconhecido)

Os leitores não encontram aqui um marco teórico do conceito de privacidade, afinal, tantos outros trabalhos já se dispuseram a explicar com maior maestria a construção desse fenômeno como Direito Fundamental. Essa não é a intenção deste trabalho. Mas, sim, de tentar explicar os perigos que a sociedade tem enfrentado, em face à utilização desenfreada dos dados de usuários e não usuários através das diversas redes sociais. Esses graves problemas são demonstrados por meio de diversos estudos na seara pública e privada, entre os quais destacamos os importantes estudos realizados pelo Comitê Digital, Cultura, Mídia e Esporte da Câmara dos Comuns no Reino Unido, no ano de 2017, chamado de “Disinformation and ‘fake news’: final report. Eighth report of session 2017–19”¹ e pelo Federal Trade Commission, do Governo dos Estados Unidos da América.²

Em outra esteira, percebemos que o conhecimento sempre foi um meio para adquirir riquezas. Isto é verificável desde que “mundo é mundo”. Historicamente, analisando o desenvolvimento das sociedades, percebemos que possuíam conhecimentos específicos, e que tais conhecimentos eram os principais meios para se alcançar o almejado poder econômico, político e militar. A título de exemplo, temos os egípcios, que desenvolveram as técnicas de cultivo às margens do Rio Nilo; os gregos, que desenvolveram a filosofia e as bases para o governo democrático; e os romanos, com seu domínio sobre a política e os meios para arregimentar seus exércitos ainda na Idade Moderna, o poderio de Portugal e Espanha, que desenvolveram as mais modernas modalidades de navegação, e que, dessas atividades, conseguiram arrebanhar a invasão da América, e, assim, sucessivamente, na atualidade, em que o conhecimento é dado pelo acesso às informações de bilhões de pessoas, e tudo isso de forma gratuita.

Tal informação é analisada com e sem a autorização dos usuários e não usuários, compilados em um engendrado informacional, e, por conseguinte, vendido às empresas, sem qualquer espécie de limite ético, e, sem que o usuário e o não usuário tomem conhecimento dessa negociação, indicando, no mínimo, para quem seus dados foram

¹ UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and ‘fake news’: final report*. London: House of Commons, 18 fev. 2019. Disponível em: publications.parliament.uk/. Acesso em: 23.6.2024.

² UNITED STATES OF AMERICA. Federal Trade Commission. *Docket no. C-4365. Facebooks business practices*. Washington: Federal Trade Commission, 27 jul. 2012. Disponível em: www.ftc.gov/. Acesso em: 23.6.2024.

repassados, por quais motivos, e, ainda, sem que receba qualquer tipo de remuneração por tal transação econômica. Nesse sentido, temos o magistério de Sérgio Silveira, “os saberes que lhe são associados são produzidos sobretudo pelo monitoramento, análise e categorização do imenso fluxo de dados e rastros pessoais em circulação”.³

Fica evidente que o Direito à Privacidade ganhou relevo indelével a partir das revoluções, que resultaram na fundação do modelo de Estado liberal, e que em nada se coaduna com o caminho que têm trilhado as grandes corporações, na busca insaciável e sem limites por lucro, numa verdadeira sociedade de controle.

Na atualidade, com pulverização do acesso à internet, bem como do desenvolvimento das redes sociais, percebemos a dicotomia entre a privacidade e a mercantilização de dados pessoais, que, nas palavras de Sérgio Silveira, seriam as

[...] relações sociais realizadas a partir do uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação envolvendo empresas, tecnologias, dispositivos e que formam um dos mais importantes mercados da atualidade: o da compra e venda de dados pessoais.⁴

2. A mercantilização dos dados na sociedade informacional

A lista “Best Global Brands 2021” da Interbrand, publicada pela *Forbes*, de 22 de outubro de 2021, que aponta o ranking das marcas mais valiosas do mundo, indicando as empresas ligadas aos serviços de tecnologia, destacando-se as que fazem uso de dados sensíveis dos seus usuários. Segundo o ranking, temos as seguintes empresas:

Colocação	Empresa	Colocação	Empresa
1 ^a	Apple	2 ^a	Amazon
3 ^a	Microsoft	4 ^a	Google
5 ^a	Samsung	6 ^a	Coca-Cola
7 ^a	Toyota	8 ^a	Mercedes
9 ^a	Mc Donalds	10 ^a	Disney
14 ^a	Tesla	15 ^a	Facebook
16 ^a	Cisco	19 ^a	Instagram
20 ^a	SAP	26 ^a	YouTube

Tabela 1. Lista “Best Global Brands 2021” da Interbrand
Fonte: Pacete.⁵

³ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. *Tudo sobre todos: redes digitais, privacidade e venda de dados*. São Paulo: Sesc, 2017. E-book. local. 78.

⁴ SILVEIRA, *op. cit.*, local. 63.

⁵ PACETE, Luiz Gustavo. Apple lidera e Tesla é a que mais cresce em valor de marca global. *Forbes*. São Paulo, 22 out. 2021.

Fica evidente, que há uma migração do sistema capitalista “tradicional” ligado à indústria, para um capitalismo “informacional”, vinculado à expansão de serviços, principalmente os tecnológicos, que utilizam dados sensíveis de usuários e não usuários de forma indistinta. Neste sentido, afirma Sérgio Amadeu da Silveira,

[...] nessa nova fase do capitalismo, fortemente baseada em uma biopolítica da modulação de comportamentos, há uma troca conflitiva entre a expansão da microeconomia da interceptação de dados, a intrusão de dispositivos de rastreamento e o direito à privacidade.⁶

Veremos, adiante, que o Direito à Privacidade é o maior obstáculo à expansão dessa economia chamada informacional. Este Direito, tomado enquanto Direito Fundamental, vem sendo atacado diuturnamente, principalmente em nome da chamada “segurança contra-ataques terroristas”, na seara pública e até na privada, em que verifica-se o elastecimento do monitoramento das comunicações globais, sem prévia autorização, sob o pretexto da manutenção da segurança e combate ao terrorismo.

Acerca do tema, alerta o trabalho de Sabrina Palanza,⁷

[...] *lo sviluppo della tecnologia wireless e satellitare abbia permesso la nascita del fenomeno dell'IoT e di come quest'ultimo sarà in grado di cambiare profondamente la vita quotidiana dell'uomo. Il “carburante” del fenomeno, come si è visto, sono i dati che vengono raccolti continuamente e indiscriminatamente dagli oggetti smart, ossia oggetti “comuni” dotati di sensori connessi alla rete e con altri oggetti smart. Nonostante gli evidenti vantaggi apportati da questa tecnologia, sono stati sottolineati i possibili rischi derivanti dalla diffusione di massa di questi oggetti “intelligenti” (furti d'identità, vendita dei dati per fini economici, ecc.). Rischi che fundamentalmente provengono proprio dai dati raccolti, che di per sé risultano essere pressoché innocui ma che tramite processi di analisi come la datizzazione (data mining) e il big data analytics, diventano una minaccia per la sicurezza e la privacy dell'individuo. La privacy – di cui si parla sempre più dopo il Datagate del 2013 – e il relativo diritto alla privacy appaiono argomenti strettamente connessi alla raccolta e alla rielaborazione dei dati.*

⁶ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. *Tudo sobre todos*, cit., local. 86.

⁷ Em tradução livre: “[...] o desenvolvimento da tecnologia sem fio e de satélite permitiu o surgimento do fenômeno IoT e como ele irá mudar profundamente a vida diária humana. O 'combustível' do fenômeno, como vimos, são os dados que são coletados contínua e indiscriminadamente por objetos inteligentes, ou seja, objetos 'comuns' equipados com sensores conectados à rede e com outros objetos inteligentes. Apesar das vantagens óbvias desta tecnologia, os possíveis riscos decorrentes da disseminação em massa destes objetos 'inteligentes' foram destacados (roubo de identidade, venda de dados para fins econômicos etc.). Riscos que fundamentalmente provêm precisamente dos dados coletados, que em si mesmos são quase inofensivos, mas que através de processos de análise como a mineração de dados e grandes análises de dados, tornam-se uma ameaça à segurança e à privacidade do indivíduo. A privacidade – que tem sido cada vez mais falada desde o Datagate de 2013 – e o direito relacionado à privacidade parecem ser tópicos intimamente relacionados à coleta e ao processamento de dados” (PALANZA, Sabrina. *Internet of things, big date e privacy: la triade del futuro. Istituto Affari Internazionali*, Roma, 7 out. 2016. Disponível em: www.iai.it/. Acesso em: 23.6.2024, p. 21).

Essa nova modalidade de liberalismo econômico ou de neoliberalismo, pautada no amplo e irrestrito acesso informacional, é o maior vilão ao Estado moderno, ocasionando com frequência uma tensão com as liberdades individuais, conquistadas a duras penas ao longo dos séculos.

Toda essa realidade é plasmada pela construção de contratos de adesão entre usuários e redes sociais, a título gratuito e de contratos empresariais das pessoas jurídicas, que representam as redes sociais e demais empresas que tenham interesse nos dados fornecidos por aqueles usuários sobre si e terceiros, este a título oneroso.⁸

Nunca é tarde para indicar uma frase, que é frequentemente usada, com a autoria duvidosa de Thomas Jefferson, para enfatizar esse importante relacionamento: “Uma cidadania é um requisito vital para nossa sobrevivência como um povo livre”.⁹

Esse modelo de negócio, que não leva em consideração a vontade dos usuários e dos não usuários, expondo seus dados sensíveis e, assim, em tese, fustigando o Direito à Privacidade, é um ambiente propício para a disseminação de crimes, conforme apontam Giusti e Piras:¹⁰

In some countries (e.g. India, Nigeria, Brazil), fake news has circulated prevalently through WhatsApp, the most popular messaging app in Africa, Latin America, and many Asian countries (with 1.6 billion active users monthly, in 180 countries), which is mainly used to share information with family and friends (Chinchilla 2019). Unlike other platforms such as Facebook, whose content can be monitored, encrypted peer-to-peer messaging platforms, for example WhatsApp, Messenger, Telegram, and Signal, escape any kind of formal control. While it is important to protect users' privacy, this easily enables criminal activity and the cynical spread of falsehoods and mass manipulation.

Sendo as grandes corporações, logo, agentes econômicos, vinculadas às redes sociais, que detêm a tecnologia e as informações, questiona-se: *é necessário ou o mais importante é*

⁸ Os contratos, nas palavras de Enzo Roppo, seriam “a veste jurídico-formal de operações econômicas” (ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 11).

⁹ Embora a citação exata possa não ter sido escrita por Thomas Jefferson, o sentimento amplamente "citado" sustenta seus pontos de vista sobre educação, conhecimento e autogoverno republicano (BERKES, Anna. An educated citizenry is a vital requisite for our survival as a free people (Spurious Quotation). In: THOMAS Jefferson's Monticello. Charlottesville, 24 jan. 2020. Disponível em: www.monticello.org/. Acesso em: 23.6.2024).

¹⁰ Em tradução livre: “Em alguns países (por exemplo, Índia, Nigéria, Brasil), notícias falsas têm circulado, predominantemente, através do WhatsApp, o aplicativo de mensagens mais popular na África, América Latina e muitos países asiáticos (com 1,6 bilhões de usuários ativos mensalmente, em 180 países), que é usado principalmente para compartilhar informações com a família e amigos (Chinchilla 2019). Ao contrário de outras plataformas como o Facebook, cujo conteúdo pode ser monitorado, as plataformas de mensagens *peer-to-peer* criptografadas, por exemplo WhatsApp, Messenger, Telegram e Signal, escapam de qualquer tipo de controle formal. Embora seja importante proteger a privacidade dos usuários, isso permite facilmente a atividade criminosa e a difusão cínica de falsidades e manipulações em massa” (GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa. *Democracy and fake news: information manipulation and post-truth politics*. London: Routledge, 2021, p. 6).

possível impor limitações as redes sociais na utilização dos dados dos seus usuários?

A construção de possíveis alternativas perpassou o diálogo entre outras nações. Sobre o tema, temos a cara indicação dos estudos empreendidos pelo Estado do Canadá:¹¹

We would also like to acknowledge the work of other parliamentarians who have been exploring similar issues at the same time as our inquiry. The Canadian Standing Committee on Access to Information, Privacy and Ethics published its report, "Democracy under threat: risks and solutions in the era of disinformation and data monopoly" in December 2018.⁹ The report highlights the Canadian Committee's study of the breach of personal data involving Cambridge Analytica and Facebook, and broader issues concerning the use of personal data by social media companies and the way in which such companies are responsible for the spreading of misinformation and disinformation. Their recommendations chime with many of our own in this Report.

3. O desafio do direito à privacidade diante do mundo informacional e uma eventual regulação

O Prof. Charles Fried, declarou em sua obra, *Privacy*, que a violação à privacidade atingiria diretamente "*our very integrity as persons*".¹² Nessa mesma perspectiva, são os ensinamentos de James Whitman, Professor de Direito Comparado de Yale,¹³

It is commonplace, moreover, that our privacy is peculiarly menaced by the evolution of modern society, with its burgeoning technologies of surveillance and inquiry. Commentators paint this menace in very dark colors: Invasions of our privacy are said to portend a society of "horror," to "injure [us] in [our] very humanity," or even to threaten "totalitarianism," and the establishment of law protecting privacy is accordingly declared to be a matter of fundamental rights.

¹¹ Em tradução livre: "Gostaríamos também de reconhecer o trabalho de outros parlamentares que têm explorado questões semelhantes ao mesmo tempo em que nosso inquérito. O Comitê Permanente Canadense sobre Acesso à Informação, Privacidade e Ética publicou seu relatório, 'Democracia sob ameaça: riscos e soluções na era da desinformação e do monopólio de dados' em dezembro de 2018. O relatório destaca o estudo do Comitê Canadense sobre a violação de dados pessoais envolvendo a *Cambridge Analytica* e o *Facebook*, e questões mais amplas, relativas ao uso de dados pessoais por empresas de mídia social e a forma como tais empresas são responsáveis pela disseminação de desinformação. Suas recomendações estão em sintonia com muitas de nossas próprias recomendações neste Relatório" (UNITED KINGDOM. *Disinformation and 'fake news'*, cit., p. 8).

¹² Em tradução livre: "nossa própria integridade como pessoas" (FRIED, Charles. *Privacy. The Yale Law Journal*, New Haven, v. 77, n. 3, p. 475-493, 1968, p. 477).

¹³ Em tradução livre: "É um lugar comum, além disso, que nossa privacidade é peculiarmente ameaçada pela evolução da sociedade moderna, com suas tecnologias florescentes de vigilância e investigação. Comentaristas pintam esta ameaça em cores muito escuras: Diz-se que as invasões de nossa privacidade representam uma sociedade de 'horror', para 'ferir [a nós] em [nossa] própria humanidade', ou mesmo para ameaçar o 'totalitarismo', e o estabelecimento da lei que protege a privacidade é, portanto, declarado como sendo uma questão de direitos fundamentais" (WHITMAN, James Q. *The two western cultures of privacy: dignity versus liberty. The Yale Law Journal*, New Haven, v. 113, n. 6, p. 1151-1221, 2004, p. 1153).

Logo, a defesa do Direito à Privacidade, torna-se condição *sine qua non* para a compreensão do Estado de Direito, fazendo-se, assim, necessário haver uma distinção, elementar, sem muito aprofundar-se, no conceito de privacidade. O mestre, Antonio Menezes Cordeiro, em sua grandiosa obra “A Boa-Fé no Direito Civil”, adverte sobre o problema de conceituação do instituto da “Boa-Fé”, o que *mutatis mutantis* podemos utilizar para refletir sobre a mesma dificuldade que encontramos para a conceituação do Direito à Privacidade. Nesse sentido, o autor afirma:

Sendo uma criação do Direito, a Boa-Fé não opera como um conceito comum. Em vão se procuraria, nas páginas que seguem, uma definição lapidar do instituto: evitadas, em geral, pela metodologia jurídica, tentativas desse género seriam inaptas face ao alcance e riqueza reais da noção. A Boa-Fé traduz um estágio juriscultural, manifesta uma Ciência do Direito e exprime o modo de decidir o próprio de certa ordem sociojurídica.¹⁴

Nessa perspectiva, têm-se que “os defensores honestos da proteção da privacidade são forçados a admitir que o conceito de privacidade é embaraçosamente difícil de definir”.¹⁵⁻¹⁶

Contudo, muito embora tenhamos essa profunda dificuldade conceitual de Privacidade, a doutrina identifica, na cultura jurídica ocidental euro-americana, a existência de algumas escolas jurídicas de Direito à Privacidade nos Estados Unidos, na França e na Alemanha.

Segundo o Autor James Whitman, o Direito continental europeu¹⁷ e o Direito americano

¹⁴ CORDEIRO, António Manuel R. M. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 17-18.

¹⁵ WHITMAN, James Q. *The two western cultures of privacy*, cit., p. 1153.

¹⁶ Essas diferenças entre os contornos que o Direito à Privacidade nos modelos legais acima indicados, segundo James Whitman, são motivados, principalmente por fatores pré-jurídicos, que passam por um processo de “jurisdificação”. Nesse sentido, temos que: “Então, por que essas sensibilidades diferem? Por que os franceses não falam sobre seus salários, mas vão tirar seus tops de biquíni? Por que é isso? Os americanos cumprem ordens judiciais, que abrem essencialmente os seus documentos para inspeção, mas se recusam a portar carteiras de identidade? Por que é que os europeus toleram a intromissão do Estado na escolha dos nomes dos bebês? Por que será que os americanos se submetem a extensos relatórios de crédito sem se rebelar?”. Estas não são perguntas que podemos responder, assumindo que todos os seres humanos compartilham as mesmas intuições cruas sobre privacidade. Não temos as mesmas intuições, como qualquer pessoa que tenha vivido em mais de um país deve saber. O que normalmente temos é outra coisa: intuições que são moldadas pelos valores legais e sociais predominantes das sociedades em que vivemos. Em particular, temos, se posso usar uma frase desajeitada, intuições jurisdificadas – intuições que refletem nosso conhecimento e compromisso com os valores jurídicos básicos de nossa cultura. De fato, para controlar nossos conflitos de privacidade transatlânticos, devemos começar por reconhecer que as sensibilidades europeias e americanas continentais sobre privacidade surgem de diferenças muito maiores e muito mais antigas sobre valores legais básicos, enraizados em diferenças muito maiores e muito mais antigas de tradições sociais e políticas (WHITMAN, James Q. *The two western cultures of privacy*, cit., p. 1160).

¹⁷ Aqui, haveria um esforço comum de unificar ordenamento jurídico europeu, conforme preconiza a Carta dos Direitos Humanos da União Europeia, que assevera: “Artigo 7º. Respeito pela vida privada e familiar Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações. Artigo 8.o Proteção de dados pessoais 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente” (PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [s. l.], 18 dez. 2000. Disponível em: www.europarl.europa.eu/. Acesso em: 23.6.2024).

preocupam-se com aspectos distintos,¹⁸

But it is not just a matter of the boorish American lack of privacy etiquette. It is also a matter of American law. Continental law is avidly protective of many kinds of “privacy” in many realms of life, whether the issue is consumer data, credit reporting, workplace privacy, discovery in civil litigation, the dissemination of nude images on the Internet, or shielding criminal offenders from public exposure. To people accustomed to the continental way of doing things, American law seems to tolerate relentless and brutal violations of privacy in all these areas of law. I have seen Europeans grow visibly angry, for example, when they learn about routine American practices like credit reporting. How, they ask, can merchants be permitted access to the entire credit history of customers who have never defaulted on their debts? Is it not obvious that this is a violation of privacy and personhood, which must be prohibited by.

Recentemente, o relatório realizado pelo Comitê Digital, Cultura, Mídia e Esporte,¹⁹ entre os anos de 2017 e 2018, intitulado “Disinformation and ‘fake news’: Final Report”,²⁰ trouxe evidências sobre o tema do Direito à Privacidade. O referido Comitê é nomeado pela Câmara dos Comuns para examinar os gastos, a administração e a política do Departamento Digital, Cultura, Mídia e Esporte e seus órgãos públicos associados. O Relatório em comento foi fruto do acúmulo de meses de colaboração com outros países, organizações, parlamentares e indivíduos de todo o mundo.

No total, foram realizadas 23 sessões de provas orais, recebidas mais de 170 inscrições por escrito, e ouvidas evidências de 73 testemunhas, que responderam sobre 4.350 questões nessas audiências, e houve, ainda, muitas trocas de correspondência pública e privada com indivíduos e organizações.²¹

¹⁸ Em tradução livre: “Mas não é apenas uma questão de falta de privacidade dos americanos grosseiros. Etiqueta. É também uma questão de lei americana. O direito continental é avidamente protetor de muitos tipos de ‘privacidade’ em muitos domínios da vida, quer o assunto sejam dados do consumidor, relatórios de crédito, privacidade no local de trabalho, descoberta em litígio civil, a disseminação de imagens nuas na Internet, ou proteger os infratores da exposição pública. Para as pessoas acostumadas com a maneira continental de fazer as coisas, a lei americana parece tolerar violações implacáveis e brutais da privacidade em todas essas áreas da lei. Tenho visto os europeus ficarem visivelmente irritados, por exemplo, quando aprendem sobre as práticas rotineiras americanas, como relatórios de crédito. Como, perguntam eles, os comerciantes podem ter acesso a todo o histórico de crédito de clientes que nunca faltaram ao pagamento de suas dívidas? Não é óbvio que isto é uma violação da privacidade e da personalidade, que deve ser proibida por lei?” (WHITMAN, James Q. *The two western cultures of privacy*, cit., p. 1155).

¹⁹ Membros do Comitê: The current staff of the Committee are Chloe Challenger (Clerk), Mems Ayinla (Second Clerk), Mubeen Bhutta (Second Clerk), Josephine Willows (Senior Committee Specialist), Lois Jeary (Committee Specialist), Andy Boyd (Senior Committee Assistant), Keely Bishop (Committee Assistant), Sarah Potter (Attached Hansard Scholar), Lucy Dargahi (Media Officer) and Anne Peacock (Senior Media and Communication Officer).

²⁰ UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and ‘fake news’*, cit., p. 5.

²¹ UNITED KINGDOM, *op. cit.*, p. 8.

Já em seu resumo, aponta como um dos prismas de resultado do estudo os impactos das “fake News” proliferadas nas redes sociais, no arcabouço legal do direito à privacidade. Neste sentido, aponta:²²

This is the Final Report in an inquiry on disinformation that has spanned over 18 months, covering individuals’ rights over their privacy, how their political choices might be affected and influenced by online information, and interference in political elections both in this country and across the world—carried out by malign forces intent on causing disruption and confusion.

No mais, as redes sociais foram responsáveis por mudanças sensíveis, na forma de construção do diálogo social. Nesta mesma perspectiva, observa-se que há uma preponderância a alta incidência de notícias de teor inconsistente, notícias falsas, capazes de construir um processo antidemocrático, uma vez que pautam-se em informações construídas de forma intencional, com o condão de desinformação e com o objetivo pernicioso e a capacidade de distorcer, perturbar e desestabilizar uma pessoa específica (natural ou jurídica), de determinada camada da sociedade e até o regime político. Sobre o tema:²³

We have always experienced propaganda and politically-aligned bias, which purports to be news, but this activity has taken on new forms and has been hugely magnified by information technology and the ubiquity of social media. In this environment, people are able to accept and give credence to information that reinforces their views, no matter how distorted or inaccurate, while dismissing content with which they do not agree as “fake news”. This has a polarizing effect and reduces the common ground on which reasoned debate, based on objective facts, can take place. Much has been said about the coarsening of public debate, but when these factors are brought to bear directly in election campaigns then the very fabric of our democracy is threatened.

²² Em tradução livre: “Este é o Relatório Final de uma investigação sobre desinformação que abrange mais de 18 meses, cobrindo os direitos das pessoas sobre sua privacidade, como suas escolhas políticas podem ser afetadas e influenciadas pela informação online, e interferência nas eleições políticas neste país e em todo o país. mundo - realizado por forças malignas com a intenção de causar desordem e confusão” (UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and ‘fake news’*, cit., p. 5).

²³ Em tradução livre: “Nós sempre experimentamos propaganda e preconceito politicamente alinhado, que se propõe a ser notícia, mas essa atividade assumiu novas formas e tem sido enormemente ampliada pela tecnologia da informação e pela onipresença das mídias sociais. Nesse ambiente, as pessoas são capazes de aceitar e dar crédito a informações que reforçam seus pontos de vista, não importando o quanto sejam distorcidas ou imprecisas, ao mesmo tempo em que descartam conteúdos com os quais não concordam como ‘notícias falsas’. Isso tem um efeito polarizador e reduz o terreno comum no qual o debate fundamentado, baseado em fatos objetivos, pode ocorrer. Muito se tem falado sobre o encolhimento do debate público, mas quando esses fatores são levados diretamente às campanhas eleitorais, o próprio tecido de nossa democracia está ameaçado” (UNITED KINGDOM, cit., p. 6).

Mister se faz afirmar que, as redes sociais, principalmente o Facebook, têm utilizado dados de usuários e não usuários para lucrar, inclusive, com esses dados falsos, por meio do processo de monetização. Ou seja, aquela empresa, tendo aferido lucro na venda de dados fornecidos pelo usuário, conforme expõe o Relatório:²⁴

Facebook makes its money by selling access to users' data through its advertising tools. It further increases its value by entering into comprehensive reciprocal data-sharing arrangements with major app developers who run their businesses through the Facebook platform.

Todavia, antes de avançarmos sobre o tema e para melhor construirmos pontes entre Privacidade, Redes Sociais e *Fake News*, faz-se imperioso duas perguntas: 1 – Teríamos um conceito de *Fake-News*? 2 – Qual o intuito daquela rede social em prestar um serviço global de forma gratuita?

Com relação a primeira pergunta, temos a *Fake News* como prática de ato ilícito, em que a humanidade sempre foi vitimada, uma vez que a disseminação de notícias falsas sempre esteve presente na sociedade,²⁵ e, na maioria das vezes, munidas de discurso de ódio, estão relacionadas, por conseguinte, com a difusão de formas concretas de expressão e de comunicação, dirigidas para grupos definidos por sua raça, religião, orientação sexual, deficiência, etnia, nacionalidade, idade, gênero, filiação política ou outras características pessoais, funcionais ou sociais.²⁶

²⁴ Em tradução livre: “O Facebook ganha dinheiro vendendo o acesso aos dados dos usuários por meio de suas ferramentas de publicidade. Ele aumenta ainda mais seu valor ao participar de acordos de compartilhamento de dados recíprocos abrangentes com os principais desenvolvedores de aplicativos que gerenciam seus negócios por meio da plataforma do Facebook” (UNITED KINGDOM, cit., p. 6).

²⁵ A título de exemplo, temos o incêndio de Roma, “Um extraordinário tumulto se apoderou de toda a cidade e pessoas corriam de um lado para outro como loucas. Alguns, ao tentarem ajudar seus vizinhos, eram informados que sua própria casa começava a queimar [...]. Os que estavam no interior dos prédios precipitaram-se pelas ruas estreitas, na esperança de poderem ficar protegidos do lado de fora, enquanto outros, ao contrário, queriam se refugiar dentro das casas. Crianças, mulheres, homens e velhos, todos gritavam ou gemiam; não se podia ver ou escutar nada por causa da fumaça e dos gritos. Alguns ficavam parados, mudos e boquiabertos. Muitos dos que transportavam seus bens, ou os bens que haviam saqueado nas casas alheias, precipitavam-se uns contra os outros e ficavam soterrados sob o fardo que transportavam. [...] as pessoas empurravam e eram empurradas, derrubavam os outros e eram derrubadas. Muitos eram esmagados e pisoteados. Assistia-se a tudo o que se produz numa tal catástrofe; e era impossível escapar, pois o que evitava um perigo caía imediatamente um outro e morria” (DIO CASSIUS, L. *Roman history*. Cambridge: Harvard University, 1914. (Loeb Classical Library, v. 62). Disponível em: penelope.uchicago.edu/. Acesso em: 23.6.2024, cap. 16). O relato acima trata do grande incêndio de Roma, promovido pelo então imperador Nero, mas que foi atribuído aos cristãos. Tal fato culminou com o recrudescimento da perseguição aos cristãos, com, inclusive, a imposição de penas horrendas àquela comunidade religiosa, por exemplo, serem cobertos com peles de animais mortos e serem “jogados” aos cães, para ali serem despedaçados; usados como tochas humanas, depois de terem sido mergulhados em alcatrão e que segundo a Tradição Católica, foram nesse mesmo período, que os apóstolos Paulo e Pedro foram assassinados.

²⁶ BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 4, 2017, Santa Maria. *Anais* [...]. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: www.ufsm.br/. Acesso em: 23.6.2024.

Noutro trabalho, tive a oportunidade de me debruçar acerca de um possível conceito do *fake news* no âmbito eleitoral, o qual, acredito ser aplicável *mutatis mutandis* ao caso concreto, teríamos que a *Fake News*, divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade, como o ilícito de postura antidemocrática, capaz de desequilibrar o ambiente social e ocasionar a ruptura do sistema.²⁷⁻²⁸ Seria, portanto, a *fake news*, um antônimo da Verdade, sendo este reconhecido como Direito Fundamental, conforme desprende-se o magistério da Profa. Flávia Piosevan, quando, da justificativa da Comissão da Verdade,²⁹

O direito à verdade traduz o anseio civilizatório do conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos humanos. Tal resgate histórico serve a um duplo propósito: assegurar o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a ocorrência de tais práticas. Daí a criação de comissões de verdade ante o regime do apartheid; a busca da verdade em face de regimes ditatoriais e a adoção da legislação europeia contemporânea que proíbe o revisionismo histórico [...].

No que tange ao segundo questionamento, destacamos que, o valor pago pelos usuários extrapolam os limites pecuniários, uma vez que a venda dos dados e a construção de algoritmos, capazes de indicar comportamento de determinada pessoa e, assim, associadas às estruturas mercantilizadas para fins políticos³⁰ e econômicos, passam

²⁷ MERGULHÃO, Danilo Rafael S.; MERGULHÃO JÚNIOR, José Claudio O.; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Post-truth, fake news e processo eleitoral. *Revista de Estudos Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco*, Recife, v. 5, 2018.

²⁸ Importante destacar decisões do Tribunal Superior Eleitoral, de reconhecimento da extrema gravidade da divulgação de notícias falsas contra o sistema eleitoral, que põe em perigo o sistema democrático. Nesse sentido, a punição para o candidato ou membro de cargo eletivo é a perda do cargo. Desse modo, temos o Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que conseguiu em sua ementa: “20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu. Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos. 21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações. 22. Na linha do parecer ministerial, “a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação”, sendo grave a afronta à ‘legitimidade e normalidade do prélio eleitoral’. 23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível (art. 22, XIV, da LC 64/90), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário” (CURITIBA. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98*. Recurso Ordinário. Eleições 2018. Deputado Estadual. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social. Abuso de Poder Político e de Autoridade. Art. 22 da LC 64/90 [...]. TRE/PR. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 7 jan. 2021. Disponível em: www.conjur.com. Acesso em: 23.6.2024).

²⁹ PIOVESAN, F. Desarquivando o Brasil. *Carta Maior*, 4 jun. 2005.

³⁰ Sobre o tema, segue um conceito de *fake news* no âmbito do processo eleitoral, que tive a oportunidade de discorrer: “Fake News como a divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade como o ilícito de postura antidemocrática capaz de desequilibrar o pleito eleitoral e interferir na lisura do processo eleitoral. Partindo deste conceito inicial temos como características do fenômeno das Fake News no processo eleitoral: a) Divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade como ato ilícito. A liberdade de expressão, direito de primeira

desapercebido da quase totalidade de tais usuários.

Acerca do uso político para campanhas eleitorais, evidencia-se a utilização de tais redes sociais, principalmente o Facebook, para a manipulação do processo eleitoral estadunidense, conforme depreende-se do próprio relatório “*The US Senate Select Committee on Intelligence has an ongoing investigation into the extent of Russian interference in the 2016 US elections*”,³¹ e continua “*As a result of data sets provided by Facebook, Twitter and Google to the Intelligence Committee—under its Technical Advisory Group—two third-party reports were published in December 2018*”.³²

Não poderia ser diferente, haja vista que há uma profunda necessidade de as empresas adquirirem o conhecimento – nesse caso, as informações de dados sensíveis de usuários e não usuários de determinadas plataformas – para maximizarem seus lucros, utilizando-se de forma ampla e majoritária os dados dos usuários das redes sociais, e, neste caso em concreto, do Facebook, por meio de suas “fórmulas mágicas”, chamadas de algoritmos. Neste sentido, a reportagem “Como as empresas aprendem seus segredos” de Charles Duhigg, no jornal *The New York Times*, deixa claro como estamos à mercê da Internet, e que essa há muito tempo já não respeita o Direito à Privacidade dos seus usuários e não usuários.

dimensão, consagrado como direito fundamental pela Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, IV e IX), foi e é fruto de constantes processos de conquistas e retrocessos do indivíduo em face do Estado. Com relação a certeza e/ou veracidade, podemos afirmar que são dois conceitos chaves que se faz necessário fazer algumas ponderações. A certeza está relacionada à ideia de confiança, já a verdade está ligada à ideia de inquestionável. No caso, a Fake news está relacionada com esta ausência de certeza e/ou verdade, das informações divulgadas pelas redes sociais, ocasionando a construção de um estado de coisas – combinação de determinadas situações que são aplicadas na sociedade ou em parcelas destas – que derivará em prejuízo incalculável a certa pessoa, associação, profissão, partidos políticos e dentro dum processo eleitoral a prejuízo da Nação. b) Postura Antidemocrática A divulgação Fake News nos moldes acima firmados, realizada por qualquer pessoa, mas de forma especial quando realizada por candidatos, partidos políticos, coligações, ou qualquer outra pessoa da sociedade engajada ou não com o processo eleitoral, caracteriza uma postura dita antidemocrática, uma vez que, traz consigo, como possível consequência o desrespeito à soberania da vontade popular, própria das Democracias, na medida que induz o eleitor ao erro. Podemos concluir afirmando que tal ato perpetrado por um candidato, macula o direito do cidadão a ser representado por um governante honesto. c) Desequilíbrio no pleito eleitoral A publicação das notícias falsas, causa um profundo desequilíbrio no pleito eleitoral, na medida em que a proliferação de tais notícias traz, conforme já dito, laivo a sua vítima, causando, conseqüentemente, tendências anômalas na ‘construção’ do voto d) Interferir na lisura do pleito eleitoral As práticas advindas das Fake News poderão ocasionar uma captação ilícita do sufrágio, ocasionada pelo alcance do objeto da divulgação de notícias de duvidosa certeza e/ou veracidade, qual seja, levar o eleitor ao erro” (MERGULHÃO, Danilo Rafael S.; MERGULHÃO JÚNIOR, José Claudio O.; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Post-truth, fake news e processo eleitoral, cit., p. 79-81).

³¹ Em tradução livre: “O Comitê de Inteligência do Senado dos EUA tem uma investigação em andamento sobre a extensão da interferência russa nas eleições de 2016 nos EUA. Como resultado dos conjuntos de dados fornecidos pelo Facebook, Twitter e Google ao Intelligence Committee - sob seu Technical Advisory Group - dois relatórios de terceiros foram publicados em dezembro de 2018” (UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and fake news*, cit., p. 9).

³² Em tradução livre: “New Knowledge, uma empresa de integridade da informação, publicou ‘The Tactics and Tropes of a Agência de Pesquisa na Internet’, que destaca as táticas e mensagens da Agência de Pesquisa na Internet para manipular e influenciar os americanos e inclui um slide mesa, destacando estatísticas, infográficos e apresentação temática de memes” (UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and fake news*, cit., p. 9).

O caso utilizado na reportagem foi a criação de um algoritmo, capaz de identificar se determinada mulher estava grávida, a partir de suas pesquisas realizadas na internet (buscadores, redes sociais) para, a partir daí, encaminhar comerciais de determinada empresa, no intuito de “capturá-la” enquanto consumidora, no período que antedesse do nascimento da criança. Isso, porque, os registros de nascimentos são públicos, logo, o comercial concorreria com todas as empresas que buscassem acesso aos registros. Assim, a alternativa era saber do período de gravidez, no início do segundo trimestre. Nas palavras do entrevistado: *“We knew that if we could identify them in their second trimester, there’s a good chance we could capture them for years”*.³³

Nos termos do relatório, verifica-se que o Facebook lucra, inclusive, com a propagação de notícias de cunho ilícito, no sentido de divulgar mensagens negativas e deturpadas sobre determinadas pessoas ou situações, sob a simples alegação, nos termos do relatório, de que notícias negativas seriam um chamariz para propaganda. Nesse sentido:³⁴

This proliferation of online harms is made more dangerous by focusing specific messages on individuals as a result of ‘micro-targeted messaging’ – often playing on and distorting people’s negative views of themselves and of others. This distortion is made even more extreme by the use of “deepfakes”, audio and videos that look and sound like a real person, saying something that that person has never said. As we said in our Interim Report, these examples will only become more complex and harder to spot, the more sophisticated the software becomes.

No mais, alega a impossibilidade de qualquer tipo de incidência de responsabilidade sobre qualquer evento que ocorra por meio de suas plataformas, sob a alegação de que não teria o direito de regular as publicações dos seus usuários.

Noutra área, o Facebook, desde a compra do programa israelense chamado de *Onavo*, estaria capturando os dados que utilizamos em nossos smartphones, para, a partir daí, entender quais aplicativos estaríamos fazendo uso e sua frequência; por conseguinte, com essas informações privilegiadas, terem a possibilidade de adquirir tais empresas, e

³³ Em tradução livre: “Sabíamos que se pudéssemos identificá-los em seu segundo trimestre, haveria uma boa chance de capturá-los durante anos” (DUHIGG, Charles. How companies learn your secrets. *The New York Times Magazine*, New York, 16 fev. 2012).

³⁴ Em tradução livre: “Esta proliferação de danos online torna-se mais perigosa, centrando-se em mensagens sobre indivíduos como resultado de ‘mensagens com micro-alvos’ – geralmente distorcendo as visões negativas das pessoas sobre si mesmas e sobre os outros. Essa distorção é feita ainda mais extremo pelo uso de ‘deepfakes’, áudio e vídeos que parecem e soam como pessoa real, dizendo algo que essa pessoa nunca disse. Como dissemos em nosso Relatório, estes exemplos só se tornarão mais complexos e mais difíceis de detectar, quanto mais sofisticado o software torna-se” (UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and ‘fake news’*, cit., p. 11).

eliminando, assim, a livre concorrência. Neste sentido:³⁵

Onavo was an Israeli company that built a VPN app, which could hide users' IP addresses so that third parties could not track the websites or apps used. Facebook bought Onavo in 2013, promoting it to customers "to keep you and your data safe when you go online by blocking potentially harmful websites and securing your personal information". However, Facebook used Onavo to collect app usage data from its customers to assess not only how many people had downloaded apps, but how often they used them. This fact was included in the 'Read More' button in the App Store description of Onavo: "Onavo collects your mobile data traffic [...] Because we're part of Facebook, we also use this info to improve Facebook products and services, gain insights into the products and services people value, and build better experiences".

This knowledge helped them to decide which companies were performing well and therefore gave them invaluable data on possible competitors. They could then acquire those companies, or shut down those they judged to be a threat. Facebook acquired and used this app, giving the impression that users had greater privacy, when in fact it was being used by Facebook to spy on those users.

Conclusão não muito diferente do que chegou a United Nations Alliance of Civilizations (UNAOC) em 2017, quando da publicação do artigo *Unraveling #fakenews from opinion-making information: a news literacy discussion*.³⁶

4. Conclusão

Claramente, percebemos que as conquistas que culminaram com as definições que temos do direito fundamental à privacidade têm sofrido duros revezes, principalmente ocasionadas pela migração do sistema capitalista “tradicional”, de um sistema industrial para um sistema

³⁵ Em tradução livre: “A Onavo era uma empresa israelense que criou um aplicativo VPN, que poderia ocultar o IP dos usuários endereços para que terceiros não possam rastrear os sites ou aplicativos usados. Facebook comprou Onavo em 2013, prometendo aos clientes ‘para manter você e seus dados seguros quando você for on-line, bloqueando sites potencialmente prejudiciais e protegendo suas informações pessoais’. No entanto, o Facebook usou a Onavo para coletar dados de uso de aplicativos de seus clientes para avaliar não apenas quantas pessoas tinham baixado aplicativos, mas com que frequência eles os usavam. Este fato foi incluída no botão ‘Leia mais’ na descrição da App Store de Onavo: ‘Onavo coleta seu tráfego de dados móveis [...] Como fazemos parte do Facebook, também usamos essas informações para melhorar os produtos e serviços do Facebook, obter informações sobre os produtos e serviços as pessoas valorizam e constroem experiências melhores’. Esse conhecimento ajudou-os a decidir quais empresas estavam tendo um bom desempenho e portanto, deu-lhes dados inestimáveis sobre possíveis concorrentes. Eles poderiam então adquirir essas empresas, ou encerrar aqueles que julgavam ser uma ameaça. Facebook adquirido e usou este aplicativo, dando a impressão de que os usuários tinham maior privacidade, quando na verdade era sendo usado pelo Facebook para espionar esses usuários” (UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and 'fake news'*, cit., p. 36).

³⁶ UNITED NATIONS ALLIANCE OF CIVILIZATIONS (UNAOC). *Unraveling #fakenews from opinion-making information: a news literacy discussion*. New York: UNAOC, 2017. Disponível em: www.unaoc.org/. Acesso em: 23.6.2024.

de serviços, em que a maximização de lucros dos agentes econômicos está vinculada ao acesso de dados privados dos usuários da internet, principalmente das redes sociais.

As redes sociais, todavia, encontram na *internet* um local capaz de impedir a incidência das normas basilares, que assegurem aos usuários e não usuários a tutela de sua privacidade e da incidência de responsabilidade civil, penal e administrativa. Apenas o Estado, seria capaz de refrear tais aspectos perniciosos. Nesse sentido, temos o Relatório *Disinformation and 'fake news': Final Report* que nos assevera,³⁷

The big tech companies must not be allowed to expand exponentially, without constraint or proper regulatory oversight. But only governments and the law are powerful enough to contain them. The legislative tools already exist. They must now be applied to digit activity, using tools such as privacy laws, data protection legislation, antitrust and competition law. If companies become monopolies they can be broken up, in whatever sector. Facebook's handling of personal data, and its use for political campaigns, are prime and legitimate areas for inspection by regulators, and it should not be able to evade all editorial responsibility for the content shared by its users across its platforms.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709, de 4 de agosto de 2018, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais, têm o condão de proteção ao usuário e não usuário das redes sociais, no mundo digital. Essa proteção não está restrita apenas a utilização de dados do usuário e não usuário da rede global de internet, mas, sobretudo, na qualidade das informações recebidas. Mister se faz afirmar que o art. 19 da Lei em comento é objeto do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, de relatoria de sua Excelência, o Ministro Dias Toffoli, que consta no polo ativo o Facebook, que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

³⁷ Em tradução livre: “As grandes empresas de tecnologia não devem se expandir exponencialmente, sem restrições ou supervisão regulatória adequada. Mas apenas os governos e a lei são poderosos o suficiente para contê-los. Os instrumentos legislativos já existem. Eles devem agora ser aplicados a atividade, usando ferramentas como leis de privacidade, legislação de proteção de dados, leis antitruste e de concorrência. Se as empresas se tornarem monopólios, elas podem ser desmembradas, em qualquer setor. O manuseio de dados pessoais pelo Facebook e seu uso para campanhas políticas são áreas privilegiadas e legítimas para inspeção pelos órgãos reguladores, e não deve ser capaz de evitar toda a responsabilidade editorial pelo conteúdo compartilhado por seus usuários em suas plataformas” (UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and 'fake news'*, cit., p. 6-7).

Tendo sido reconhecida a Repercussão Geral nos termos do Tema: 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais, por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Noutra esteira, temos a utilização dos dados como mercadoria. Afinal, como Sérgio Amadeu Silveira ensina-nos,³⁸

[...] mercadoria retorna ao capitalista como elemento crucial do processo de reprodução do capital. Os dados sobre como o produto foi consumido, o horário exato da compra e os metadados da transação chegam antes ou junto com o dinheiro resultante do processo de circulação.

E continua: “assim, o crescimento das transações de compra e venda realizadas pelas redes digitais gera cada vez mais dados sobre o perfil do consumidor que adquiriu uma mercadoria”.³⁹

A ideia de que a rede social, por meio de seus algoritmos e da inteligência artificial, possa conhecer o usuário mais do que ele mesmo se conhece é estarrecedora! É necessário criar mecanismos capazes de enfrentar corretamente a utilização dos dados de usuários e não usuários na internet, principalmente, pelas redes sociais. Fala-se, hoje, em um Direito Fundamental à Verdade, como um verdadeiro axioma universal, na qualidade do defendido por Carl Schmitt, de constituir-se um fundamento do próprio Estado.⁴⁰

Referências

BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 4, 2017, Santa Maria. *Anais [...]*. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: www.ufsm.br/. Acesso em: 23.6.2024.

BERKES, Anna. An educated citizenry is a vital requisite for our survival as a free people (Spurious Quotation). In: THOMAS Jefferson's Monticello. Charlottesville, 24 jan. 2020. Disponível em: www.monticello.org/. Acesso em: 23.6.2024.

CORDEIRO, António Manuel R. M. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2015.

DIO CASSIUS, L. *Roman history*. Cambridge: Harvard University, 1914. (Loeb Classical Library, v. 62). Disponível em: penelope.uchicago.edu/. Acesso em: 23.6.2024. cap. 16.

³⁸ SILVEIRA, Sérgio Amadeu. *Tudo sobre todos: redes digitais, privacidade e venda e dados*. São Paulo: Sesc, 2017. E-book. local. 86.

³⁹ SILVEIRA, *op. cit.*, local. 86.

⁴⁰ SCHMITT, Carl. *Grundrechte und Grundpflichten*. 2. ed. Berlim: Duncker & Humblot, 1973, p. 190.

DUHIGG, Charles. How companies learn your secrets. *The New York Times Magazine*, New York, 16 fev. 2012.

FRIED, Charles. Privacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 77, n. 3, p. 475-493, 1968.

GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa. *Democracy and fake news: information manipulation and post-truth politics*. London: Routledge, 2021.

MERGULHÃO, Danilo Rafael S.; MERGULHÃO JÚNIOR, José Claudio O.; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Post-truth, fake news e processo eleitoral. *Revista de Estudos Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco*, Recife, v. 5, 2018.

PALANZA, Sabrina. Internet of things, big data e privacy: la triade del futuro. *Istituto Affari Internazionali*, Roma, 7 out. 2016. Disponível em: www.iai.it/. Acesso em: 23.6.2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [s. l.], 18 dez. 2000. Disponível em: www.europarl.europa.eu/. Acesso em: 23.6.2024.

PIOVESAN, F. Desarquivando o Brasil. *Carta Maior*, 4 jun. 2005.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SCHMITT, Carl. *Grundrechte und Grundpflichten*. 2. ed. Berlim: Duncker & Humblot, 1973.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. *Tudo sobre todos: redes digitais, privacidade e venda de dados*. São Paulo: SESC, 2017. E-book.

UNITED KINGDOM. House of Commons. *Disinformation and 'fake news': final report*. London: House of Commons, 18 fev. 2019. Disponível em: publications.parliament.uk/. Acesso em: 23.6.2024.

UNITED NATIONS ALLIANCE OF CIVILIZATIONS (UNAOC). *Unraveling #fakenews from opinion-making information: a news literacy discussion*. New York: UNAOC, 2017. Disponível em: www.unaoc.org/. Acesso em: 23.6.2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Trade Commission. *Docket no. C-4365. Facebooks business practices*. Washington: Federal Trade Commission, 27 jul. 2012. Disponível em: www.ftc.gov/. Acesso em: 23.6.2024.

WHITMAN, James Q. The two western cultures of privacy: dignity versus liberty. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 113, n. 6, p. 1151-1221, 2004.

Como citar:

CORREIA, Atalá; MERGULHÃO, Danilo. *Fake news: violação ao direito à privacidade e ao Estado Democrático de Direito*. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

5.6.2024

Aprovado em:

1.11.2024